



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
ACP 0021053-72.2015.5.04.0261  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SECCIONAL DE SANTA  
CRUZ DO SUL  
RÉU: JBS AVES LTDA.

Vistos etc.

Narra o autor, na inicial, haver tomado conhecimento, por meio do portal da PRT/4, da ocorrência de irregularidades em obras no estabelecimento da ré. Instaurado Inquérito Civil e notificada a empresa para prestação de informações, foi apresentado relatório dando conta de detalhes de acidente ocorrido na unidade de Montenegro. Em face disso, foi solicitada a realização de ação fiscal nas obras realizadas pela empresa Segmento Construções Ltda na unidade da ré nesta cidade. Lavrado auto de infração por falta de de supervisão relativa à segurança no trabalho de terceirizadas, foi designada audiência para proposição de Termo de Ajuste de Conduta, ao qual a ré negou-se a firmar o compromisso, argumentando que respeita as normas de segurança, inclusive em relação a terceiros que trabalhem nas unidades da JBS, e que não teve culpa no incidente ocorrido. Juntados documentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré imediatamente fiscalize, acompanhe e supervisione a adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam em seu estabelecimento, sob pena de imposição de multa de R\$30.000,00 por irregularidade constatada.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, regente da matéria em apreço, "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, no entendimento dessa magistrada, são aqueles previstos no art. 461, §3º, do CPC, segundo o qual "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

O art. 273 do CPC, por seu turno, prescreve que, para a antecipação da tutela, é necessário que estejam presentes requisitos relativos à verossimilhança das alegações de quem a pretende, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, entendo que os fundamentos da demanda são relevantes. Há justificado receio de ineficácia do provimento final. Isso porque a falta de fiscalização

e supervisão na adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho realizado por terceiros em obras realizadas em locais da ré pode redundar em acidentes com graves consequências aos trabalhadores envolvidos.

De outra parte, a verossimilhança das alegações é flagrante, tendo em vista os relatórios de fiscalização acostados aos autos com a petição inicial, os quais detêm presunção de veracidade, por se tratarem de documentos públicos, conforme os princípios de Direito Administrativo.

À vista do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que passe, IMEDIATAMENTE, a fiscalizar, acompanhar e supervisionar a adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho realizado por trabalhos vinculados a empresas contratadas e que atuem em sua unidade, sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00 por irregularidade constatada, a ser revertida em prol da Sociedade Beneficente Espiritualista (Lar do Menor), desta cidade, observados os procedimentos legais.

Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, notificando a ré da presente decisão.

Inclua-se o feito em pauta para audiência.

Intimem-se.